

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

**SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Mariana Ribeiro Santiago; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-698-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito civil contemporâneo I”, durante o XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 14 e 16 de novembro de 2018, em Porto Alegre, sobre o tema “Tecnologia, comunicação e inovação no direito”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, em reflexões sobre o tema das relações civis, nos paradigmas da Constituição Federal.

De fato, não se pode olvidar que a as questões da contemporaneidade implicam num olhar atento para o direito civil, mas, ainda, extrapolam tal viés, com claro impacto em questões sociais, econômicas, culturais, demandando uma análise integrada e interdisciplinar.

Os temas tratados nesta obra mergulham na seara da resilição bilateral na promessa de compra e venda de condomínios de luxo, nos aspectos contratuais do acordo de colaboração premiada, na atual visão do Supremo Tribunal Federal sobre a impenhorabilidade do bem de família do fiador, na natureza jurídica das ações de improbidade administrativa, nas ações de wrongful actions em decorrência das condutas médicas, na aplicação da teoria da perda de uma chance em casos de erro de diagnóstico, nas contribuições dos sistemas romano-germânico para a visão contemporânea da responsabilidade civil, nas questões de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, nos negócios jurídicos de reprodução assistida, nas possibilidades de distrato no campo do direito do trabalho, nas contribuições do common law inglês para o direito das sucessões brasileiro, no atual regime de (in)capacidades, nos contratos de bioprospecção farmacêutica, na responsabilidade civil dos pais em casos de obesidade dos filhos menores, na possibilidade de unificação das responsabilidades contratual e extracontratual etc.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito civil, suas problemáticas e sutilezas, no quadro da contemporaneidade, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica.

Boa leitura!

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIMAR / FMU

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago – UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE: A AUTONOMIA PRIVADA E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA**

## **CIVIL LAW ON CONTEMPORARYITY: PRIVATE AUTONOMY AND JURIDIC BUSINESS OF ASSISTED REPRODUCTION**

**Juliana Carvalho Pavão <sup>1</sup>**

**Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Os avanços tecnológicos promoveram transformações, no âmbito do Direito Civil, no princípio da autonomia e nos negócios jurídicos, surgindo os negócios biojurídicos. Contudo, questiona-se quais são os limites para a autonomia nesses negócios. Assim, o trabalho tem como objetivo analisar essas mudanças, no âmbito negocial e principiológico, tendo como negócio jurídico central a reprodução assistida, afim de indicar os limites a autonomia nesse contrato. Dessa forma, conclui que tal negócio contém limitações pelo Conselho Federal de Medicina, para a proteção da dignidade da pessoa humana. O método utilizado é o dedutivo, tendo como base a análise bibliográfica de diversas obras.

**Palavras-chave:** Autonomia, Direito civil, Negócio jurídico, Reprodução assistida

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The technological advances promoted transformations, in Civil Law, in the principle of autonomy and in the legal business, arising the biojurídicos businesses. However, wonders what are the limits to autonomy in these businesses. Thus, the work aims to analyze these changes, in the negotiation and principiological, having as central legal business the assisted reproduction, to indicate the limits of autonomy in this contract. Thus, concludes that such business contains limitations by the Federal Council of Medicine, for the protection of the dignity of the human. The method used is the deductive, based on the bibliographical analysis of several works

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Autonomy, Civil law, Juridic business, Assisted reproduction

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professora do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina e da graduação.

## **1. INTRODUÇÃO**

O Direito Civil atravessou diversas mudanças nos últimos anos, principalmente no tocante aos negócios jurídicos. Isso ocorreu em decorrência dos avanços tecnológicos. Em um primeiro momento, eles foram instrumentos de destruição em massa e formas de experimentação com seres humanos. Contudo, também proporcionaram melhorias significativas na vida das pessoas em razão de novos medicamentos e procedimentos médicos mais modernos.

Dessa forma, o conceito que mais se alterou no âmbito civil foi a autonomia dos particulares, que, conseqüentemente, refletiu na visão de negócio jurídico. Diante desse contexto, o presente trabalho busca analisar o contrato de reprodução assistida à luz dessa nova noção de autonomia. Ademais, propõe indicar os limites que devem ser aplicados a esse instrumento jurídico com vertente médica.

Nesse contexto, será analisado, primeiramente, as mudanças entre o Código Civil de 1916 e de 2002, sob uma ótica globalizada, observando eventos históricos e sociais que ensejaram essas transformações. Ainda, será analisado o conceito de autonomia sobre a vertente histórica, para, posteriormente, serem examinadas as bases do Código Civil atual (com seus princípios instituidores), que deve tratar especificamente do princípio da autonomia nas relações negociais e em suas limitações presentes em lei.

Por fim, será estudado, especificamente, o contrato de reprodução assistida, entendendo-se o conceito médico de reprodução assistida e como poderá ocorrer. Outrossim, será apontado como o princípio da autonomia se manifesta nesse documento, além dos limites impostos pelo Conselho Federal de Medicina, tendo em vista a ausência de legislação específica sobre o assunto.

Feita essa breve introdução, inicia-se o estudo pelas mudanças ocorridas no direito civil.

## **2. MUDANÇAS NO CÓDICO CIVIL DE 2002 E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA**

A legislação brasileira teve apenas dois códigos civis, o atual, de 2002, e o de 1916. Os dois instrumentos apresentam diferenças significativas, tendo em vista as mudanças sociais

ocorridas nesse período de tempo. Todavia, antes de explanar o Código Civil Brasileiro de 2002, deve-se compreender o Direito Civil em si.

O Direito Civil constitui um dos ramos mais antigos de todo o Direito, tendo sua origem no direito romano. Contudo, o destaque para seu surgimento deve-se ao período da Revolução Francesa, referido como um marco teórico do trabalho. Esse período consistiu em um movimento que retirou a monarquia do poder na França, permitindo que a burguesia ascendesse politicamente. Essa mudança no país, naturalmente, afetou as relações entre os indivíduos, porque, em um primeiro momento, o rei absoluto comandava tudo. Com o declínio do absolutismo, porém, os particulares puderam conduzir as relações entre si da forma que preferissem, não podendo mais o Estado atuar nesses casos. Dessa forma, surge a denominada autonomia da vontade nas relações privadas (PONA, 2015, p. 127-128).

A autonomia da vontade pode ser conceituada, segundo Henri de Page (apud RODRIGUES JUNIOR, 2004, p. 119), como “o poder reconhecido às vontades particulares de regularem, elas mesmas, todas as condições e modalidades de seus vínculos, de decidir a matéria e a extensão de suas convicções”. Assim, na mesma medida em que os particulares têm liberdade para realizarem os seus negócios, também não contarão com nenhum apoio do Estado, que deverá se ausentar, apenas se dedicando a questões da seara pública.

Esse período representa um ponto crucial para o direito civil porque há a concessão de uma liberdade aos particulares voltada a suas escolhas, deixando-os livres para pactuarem seus negócios. Com isso, permitiu-se uma maior independência na seara civil, antes proibida.

Como resultado dessa época revolucionária, surgiram os códigos oitocentistas, que buscavam prever todas as situações possíveis. Nesse contexto, deve-se destacar o Código Francês de 1804, que “pretendeu aprisionar, imutavelmente, normas completas, claras, de interpretação linear, e que não admitisse a existência de lacunas ou de episódios não previstos” (HIRONAKA, 2002, p. 4). Essa época trouxe o individualismo jurídico-liberal, a separação entre direito público e privado e a garantia de liberdade dos indivíduos (HIRONAKA, 2002, p. 3-4).

No Brasil, essas transformações refletiram no primeiro Código Civil de 1916. Essa legislação era considerada a Constituição do Direito Privado, porque atuava exclusivamente nas relações privada, não podendo o Direito Público intervir (TEPEDINO, 2004, p. 2-3). Todavia, com a ampla liberdade e a falta de fiscalização e delimitação do Estado, constatou-se que os indivíduos estavam gerando relações desequilibradas, o que não poderia ser tolerável. Além disso, o mundo passou por transformações como as guerras mundiais e a Revolução

Industrial, não cabendo mais um Estado apático a questões de ordem civil, sendo necessário um maior controle nas novas relações que surgiam e nas antigas, que estavam desamparadas.

Diante desse contexto, o Estado Liberal firmado na Revolução Francesa entrou em declínio, ascendendo o Estado intervencionistas, cujo papel era uma atuação nas relações públicas e privadas, nestas últimas, no sentido de apresentar limites aos particulares que poderiam pactuar. Dois pontos devem ser observados nesse período: primeiramente, deixou de existir a separação rígida entre público e privado e, em segundo lugar, a autonomia da vontade, como era compreendida, não fazia mais sentido nesse contexto (PONA, 2015, p. 136-137).

A autonomia da vontade representava o auge do liberalismo no âmbito civil, contudo, com o Estado apresentando limites à autonomia, ela passa a ser denominada autonomia privada. Esta apresenta duas concepções distintas: a primeira refere-se ao conceito social de autonomia, adotado por Emilio Betti (1969, p. 75-79). Segundo ele, a autonomia privada apenas reconhece o poder dos particulares de constituírem suas relações, portanto não cria normas jurídicas. Já para a corrente normativista, segundo Luigi Ferri (1969, p. 5-8), a autonomia privada corresponde a um poder normativo concedido aos particulares para criarem normas jurídicas. Diante disso, analisa-se que, para a primeira corrente, a autonomia já existe na ordem social, cabendo apenas ao Direito reconhecê-la, enquanto, para a segunda, a autonomia é um poder jurídico e decorre do direito.

O pensamento majoritário, adotado neste trabalho, é a corrente normativista, que, além de Luigi Ferri (1969), também apresenta Pietro Perlingieri (2002) como um de seus adeptos. Dessa forma, pode-se conceituar a autonomia privada, nas palavras do último jurista italiano, como “o poder concedido ou reconhecido pelo ordenamento estatal a um indivíduo ou a um grupo de determinar vicissitudes jurídicas como consequência dos comportamentos por ele assumido” (PERLINGIERI, 2002, p. 17).

Logo, a mudança ocorrida na autonomia concedeu uma limitação, até então inexistente, permitindo que o Estado passasse a ter um caráter mais interventivo nas relações, buscando equilibrá-las e zelar pelos direitos das partes hipossuficientes.

No Brasil, antes de ocorrer essa limitação da autonomia, o legislador, ao observar a existência de relações desiguais, tentou buscar a harmonia das questões privadas, fato que ocorreu sob a forma de leis extracodificadas (TEPEDINO, 2004, p. 8). Durante esse período no Brasil, surgiram várias legislações esparsas como a Lei do Inquilinato e o Código de Defesa do Consumidor. Apesar de essas legislações trazerem uma melhoria no cenário nacional, atuavam em matérias específicas do direito civil, assim não conseguiam promover uma mudança geral

em todo o ordenamento, devido à ausência da ideia de autonomia privada na ordem jurídica pátria.

Além disso, no cenário internacional, cresceram as preocupações com o homem, em decorrência das atrocidades cometidas contra ele, como as câmaras de gases nazistas e a bomba atômica no Japão. Dessa forma, as atenções da comunidade internacional passaram a se voltar para o indivíduo, o que resultou na Convenção Americana de Direitos Humanos (PONA, 2015, p. 151), de modo que a dignidade da pessoa humana passou a ser considerada um valor fundamental para a comunidade internacional, com o intuito de conceder maior proteção ao ser humano. Diante disso, Constituições ao redor do mundo passaram a tratar da dignidade como um princípio base de todo o ordenamento jurídico.

Em território nacional, essa mudança foi trazida pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 1º, apresenta a dignidade como um dos fundamentos da República:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III- a dignidade da pessoa humana

Dessa forma, houve o chamado processo de “constitucionalização do direito privado”, segundo o qual a Constituição Federal passou a ser o centro de todo o ordenamento jurídico. O Código Civil deve, pois, respeitar os princípios constitucionais (TEPEDINO, 2004, p. 7) e haverá a inserção de normas de direito público no âmbito privado. Essa mudança, além de encerrar a separação de direito público e direito privado, resultante da Revolução Francesa, porque hoje essas normas se influenciam, trouxe a certeza de que o Direito é um conjunto complexo e harmônico, no qual seus diversos ramos se interagem e se influenciam.

Somada à inserção da Constituição Federal no centro do ordenamento, também houve a transferência do ser humano para o centro da ordem jurídica, e não mais o aspecto patrimonial (TEPEDINO, 2004, p. 22). Assim, o “ser” substituiu o “ter”. Como reflexo desses fatos, o Código Civil também teve de passar por uma transformação. Desde muito antes, já tinha sido constatado que era necessário realizar mudanças no âmbito civil porque as relações se encontravam desarmônicas, e as legislações esparsas não conseguiram resolver todas as situações, justamente por tratarem apenas de questões específicas. Ademais, o ser humano passou a ter um destaque maior na legislação, sendo que as normas de direito privado deveriam respeitar preceitos públicos.

Já era evidente que o antigo Código Civil, também chamado de napoleônico, não era mais adequado para a atual realidade da sociedade brasileira. Nesse cenário, surge o Código Civil de 2002. O projeto do Código foi elaborado por Miguel Reale, juntamente com José

Carlos Pereira Alves, Agostinho de Arruda Alvim, Sylvio Marcondes, Ebert Chamoun, Clóvis do Couto e Silva e Torquato Castro (BRASIL, 2005) e, conforme Miguel Reale (2002, p. 1) afirma, foi uma “obra transpessoal”, ao se observar a quantidade de juristas envolvidos em sua confecção. Na exposição de motivos, são apresentadas como algumas das diretrizes do Código:

f) Atualizar, todavia, o Código vigente, não só para superar os pressupostos individualistas que condicionaram a sua elaboração, mas também para dotá-lo de institutos novos, reclamados pela sociedade atual, nos domínios das atividades empresárias e nos demais setores da vida privada.

[...]

p) Dar ao Anteprojeto antes um sentido operacional do que conceitual, procurando configurar os modelos jurídicos à luz do princípio da realizabilidade, em função das forças sociais operantes no País, para atuarem como instrumentos de paz social e de desenvolvimento (BRASIL, 2005, p. 18-19).

Fica evidente que, a partir desse momento, a legislação civilista emerge com um caráter mais social, despindo-se da visão individualista, marca do século oitocentista. Outrossim, o Código foi proposto sobre três princípios gerais, valores considerados essenciais pelos organizadores: eticidade, socialidade e operabilidade (REALE, 2002, p. 1). Essa foi uma grande mudança comparada ao Código de Beviláqua, porque neste faltava uma explicitação dos princípios, enquanto, no atual, os princípios estão expressos, por exemplo, no Direito contratual, o que concede um valor integrativo e vinculante ao intérprete (MARTINS-COSTA, 2005, p. 42).

O primeiro princípio, o da eticidade, “privilegia os critérios ético-jurídicos em detrimento dos critérios lógico-formais no processo de realização do direito, a chamada congresso jurídica” (AMARAL, 2014, p. 75). Isso refletiu na adoção de diversas cláusulas gerais no Código, que vieram como alternativa adotada pelos juristas com o intuito de “possibilitar a criação de modelos jurídicos hermenêuticos, quer pelos advogados, quer pelos juízes, para contínua atualização dos preceitos legais” (REALE, 2002, p. 1). Assim, a lei trouxe normas indeterminadas a fim de serem preenchidas de acordo com os aspectos culturais e o entendimento da época, dessa forma, não haveria mais o “rigorismo” e o engessamento do outro código, ao permitir certa flexibilização da aplicação das normas.

Diante disso, observa-se que o princípio da eticidade “confere ao juiz um poder muito grande, não só de suprir lacunas, mas também para resolver, onde e quando previsto, de conformidade com valores éticos” (AMARAL, 2014, p. 75). Ademais, esse princípio relaciona-se com a boa-fé objetiva e subjetiva, a probidade e a equidade (DINIZ, 2012, p. 67), cuja fundamentação se encontra nos artigos 113 e 422 do Código (AMARAL, 2014, p. 75).

No artigo 113, está previsto que os negócios jurídicos devem ter como base da interpretação a boa-fé, antes inexistente, concedendo destaque a essa noção de honestidade das partes e enfatizando que, em todos os negócios e em todas as suas fases, as partes contratantes devem agir de forma honeste e leal.

No artigo 422 do Código, por sua vez, está ressaltando novamente que a boa-fé é fundamental em todas as fases negociais, seja nas pré-negociais, seja após o término do contrato. Posteriormente ao encerramento do negócio, pode-se citar como exemplo da aplicação da boa-fé quando uma pessoa realiza um contrato de venda com uma empresa, de forma que, mesmo assinando o contrato, ela deve guardar o sigilo da informação até a concordância da outra parte para, só então, torná-la pública.

O segundo princípio, a sociabilidade, institui que, quando houver conflito entre duas normas, haverá a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais (AMARAL, 2014, p. 74). Com isso, há a superação do individualismo, muito marcante no Código de 1916 (AMARAL, 2014, p. 74). Além do mais, assim, reflete as ideias de função social da propriedade e a posse-trabalho (DINIZ, 2012, p. 67). Logo, casos de aplicação desse princípio no Código são extensos, podendo-se citar, a título de exemplo, os artigos 1.228, parágrafo primeiro e quarto, e 421.

Sobre esse princípio, Miguel Reale (2002, p. 1) afirma:

É constante o objetivo do novo Código no sentido de superar o manifesto caráter *individualista* da Lei vigente, feita para um País ainda eminentemente agrícola, com cerca de 80% da população no campo.

Hoje em dia, vive o povo brasileiro nas cidades, na mesma proporção de 80%, o que representa uma alteração de 180 graus na mentalidade reinante, inclusive em razão dos meios de comunicação, como o rádio e a televisão. Daí o predomínio do social sobre o individual.

Dessa forma, fica clara a presença dos aspectos sociais no Código, havendo mesmo essa mudança de mentalidade da população, conforme demonstrado anteriormente, em decorrência da constatação de desigualdade nas relações e a necessidade de uma maior proteção do ser humano.

O último princípio geral do Código é a operabilidade ou da concretude ou concretude, que prevê que “as regras jurídicas são enunciados gerais, a partir dos quais deve o intérprete construir uma norma-decisão concreta e específica para o caso em tela” (AMARAL, 2014, p. 76). Dessa forma, busca conceder maior elastério à norma, para poder se adequar ao caso concreto e, com isso, ter uma maior efetividade de aplicação (DINIZ, 2012, p. 67). Um exemplo de aplicação desse princípio é o artigo 575 do Código.

Em face do exposto, observa-se, de forma contextualizada, a situação que gerou a mudança no Código Civil. Todavia, além dos princípios gerais civis, ele também apresenta outros princípios específicos de suas diversas áreas. Citam-se, nos direitos da personalidade, o princípio da dignidade da pessoa humana; no direito de família, o princípio da igualdade dos cônjuges; no direito contratual, os princípios da autonomia privada, boa-fé, equidade e função social dos contratos (AMARAL, 2014, p. 75-76).

Dessa forma, percebe-se o caráter principiológico da legislação civil. Por meio de todos esses princípios, o trabalho centrará seus estudos no princípio da autonomia, que corresponde à base dos negócios jurídicos e também ilustra reflexos no campo bioético. É, portanto, um princípio fundamental para que os particulares realizem negócios como o contrato de reprodução assistida, que será analisado no próximo tópico.

Anteriormente, ao se tratar das mudanças no direito civil, apresentaram-se também as mudanças no princípio da autonomia. Isso decorre do fato de que a autonomia constitui um princípio fundamental ao direito privado, uma vez que se trata da base de todas as relações jurídicas. Posto isso, ao tratar da história do direito civil, não é possível dissociá-lo das transformações por que a autonomia passou.

Atualmente, o Código Civil apresenta o princípio da autonomia privada como um dos princípios institucionais, o que será analisado a partir desse momento, sob uma vertente existencial. Conforme apresentado, a autonomia privada constitui o poder dos particulares de regerem suas relações, devendo respeitar os limites impostos pelo Estado. Segundo Francisco Amaral (2014, p. 86), esse poder “deriva do ordenamento jurídico estatal, que o reconhece e exerce-se nos limites que esse fixa, limites esses crescentes, com a passagem do Estado de direito para o Estado intervencionista ou assistencial”.

O Código Civil trouxe fortemente esse princípio no que se refere aos negócios jurídicos, mais especificamente no artigo 421 da legislação. A doutrina observa que existe a liberdade de contratar e a liberdade contratual, que compõem a autonomia privada (TARTUCE, 2013, p. 55). A liberdade de contratar relaciona-se com quem a pessoa celebrará o negócio, logo é considerada uma liberdade plena. Contudo, ressalva-se: nos casos de contratos envolvendo a Administração Pública, é obrigatório que esta figure no polo, não cabendo ao particular a escolha (TARTUCE, 2013, p. 55). Já a liberdade contratual refere-se ao conteúdo do negócio jurídico, dessa forma, é o objeto do negócio (TARTUCE, 2013, p. 55). Nesse caso, a liberdade não é plena, porque existem limitações na lei quanto ao conteúdo dos contratos, não se podendo, por exemplo, violar princípios e normas constitucionais.

Evidencia-se, pois, a adoção do termo autonomia privada, e não da vontade, por que o Código optou. No artigo 421, consta que os contratos devem seguir o princípio da função social, logo indica uma redução da liberdade das partes. Nesse mesmo sentido, está expresso no Enunciado n. 23 da I Jornada de Direito Civil:

A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

Fica claro que o princípio da autonomia ainda está muito presente no direito civil, mais especificamente no âmbito contratual, contudo, cercado por outros princípios, que visam resguardar a harmonia das relações e a proteção da sociedade.

Apesar disso, deve-se entender que a noção de autonomia privada não pode relacionar-se apenas com questões patrimoniais. Hoje, os negócios jurídicos se transformaram graças aos avanços científico, técnico e biológico, para possibilitarem negócios jurídicos existenciais (MEIRELES, 2009, p. 122). Por isso, assim como os negócios podem ser existenciais, a autonomia não envolve mais questões patrimoniais somente, mas também existenciais.

Porém, antes de se adentrar nessa ideia de autonomia muito mais ampla, deve-se compreender a noção de negócio jurídico tradicional e existencial. Com as mudanças ocorridas no conceito de autonomia, tratadas anteriormente, a visão de negócio jurídico também foi alterada. O conceito contemporâneo de negócio jurídico entende-o como um mecanismo de cooperação entre os particulares, que respeitam o interesse público (MARQUESI; MARTINS, 2016, p. 143). Assim, o conceito de negócio está de acordo com a visão de liberdade contratual limitada pela ordem constitucional, além do que, o contrato se tornou um instrumento que não atinge apenas interesses particulares, mas também interesses coletivos. Ademais, essa noção de negócio está mais de acordo com a visão atual do Código Civil.

Mesmo assim, o negócio jurídico ainda deve ser observado despido de uma carga meramente patrimonial, uma vez que os avanços tecnológicos permitiram a realização de negócios cujo objeto é o próprio ser humano, tendo uma carga valorativa que extrapola a esfera patrimonial. Primeiramente, deve-se entender que existem os negócios jurídicos existenciais, que “têm por objeto um bem considerado essencial para a subsistência da pessoa, com a preservação dos valores inerentes à sua dignidade, como moradia, a educação, a saúde, o patrimônio mínimo, a dignidade etc” (AGUIAR JR, 2011, p. 101 apud MARQUESI; MARTINS, 2016, p. 150-151). Diante disso, os negócios existenciais têm como objeto aspectos essenciais para o ser humano.

Uma espécie dos negócios jurídicos existenciais são os negócios biojurídicos, cujo objeto é o próprio ser humano, tanto sua saúde física como mental (MEIRELES, 2016, p. 113-114). Nessa seara, encontram-se os contratos de reprodução assistida, as diretivas antecipadas de vontade e a disposição de material genético. A ideia de negócios biojurídicos também é defendida por Noemí Lídia Nicolau (2003, p. 45), que os trata como “negócios jurídicos personalíssimos”, principalmente os envolvendo o campo do Biodireito. Nessa esteira, considerando a realidade atual, os negócios biojurídicos constituem relações presentes no cotidiano médico-paciente, por isso são muito importantes de serem estudadas.

Ademais, assim como os negócios jurídicos passaram por transformações, a autonomia também se expandiu. Graças à existência desses novos negócios, a ideia de autonomia mais centrada no aspecto patrimonial perdeu espaço. Assim, insere-se no contexto jurídico o termo “autodeterminação”, isto é, o poder do indivíduo de conduzir seus interesses (RIBEIRO, 1999, p. 22), devendo entendê-los tanto como questões patrimoniais como existenciais. Logo, a utilização desse termo visa ampliar a liberdade dos particulares que não está contida na autonomia privada.

Apesar da alteração de nomenclatura, o importante é, na verdade, compreender que os particulares são livres para realizarem atividades que podem envolver o próprio ser humano, o qual será sujeito e objeto ao mesmo tempo. Todavia, observa-se que tanto quanto os negócios jurídicos patrimoniais apresentam limites na ordem constitucional e infraconstitucional, os negócios biojurídicos também devem respeitar esses limites, principalmente em decorrência do seu objeto e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em face do que se analisou, pode-se verificar as mudanças ocorridas na legislação pátria e no princípio da autonomia privada. Com isso, a partir desse momento, deve-se analisar o contrato de reprodução assistida à luz do princípio da autonomia das partes.

### **3. REPRODUÇÃO ASSISTIDA E PRINCÍPIO DA AUTONOMIA**

A Medicina tem evoluído muito nos últimos anos, o que se constata pelo surgimento de técnicas de reprodução assistida que permitem a pessoas que não poderiam ter filhos de forma biológica terem-nos. De tal forma, proporcionou uma melhoria na vida de muitos casais inférteis.

Nesse âmbito, os métodos de reprodução assistida podem ser divididos em dois: fertilização *in vitro* e inseminação artificial. No primeiro, a fecundação ocorre em um ambiente externo e o óvulo é posteriormente inserido no útero da mulher. Já no segundo, a fecundação

ocorre dentro do útero da mulher com a inserção, de forma manual, do sêmen (DINIZ, 2008, p. 520).

Genival Veloso de França (1992, p. 270), sobre a fecundação artificial (termo que ele utiliza para denominar a fertilização *in vitro*), assevera que a:

fecundação é um processo biológico da união do espermatozoide com o óvulo, dando origem ao ser humano. Ora, a expressão fecundação artificial sugere uma união dos gametas fora do organismo feminino e, no entanto, o processo consiste em tentar-se a fecundação dentro desse próprio organismo.

Essas técnicas constituem formas artificiais que permitem às pessoas inférteis a geração de sua prole. Nesse contexto, o primeiro caso de fertilização *in vitro* ocorreu na Inglaterra, em 26 de julho de 1978 (FERRAZ, 1991, p. 44), com a geração de uma criança chamada Louise Brown. A partir desse momento, a técnica, dividida em suas modalidades: homóloga e heteróloga, começou a ser cada vez mais utilizada.

A fecundação artificial homóloga consiste na utilização do material genético da esposa e do marido (FRANÇA, 1992, p. 271), não havendo a atuação de um terceiro. Já na fecundação heteróloga, é necessário utilizar o material de um doador, por isso Genival Veloso de França (1992, p. 271) também chama essa modalidade de extraconjugal.

Hoje ambas as técnicas são bem aceitas pela Medicina e pela sociedade, havendo banco de doadores de sêmen e óvulos para a realização desses procedimentos. Deve-se destacar que, no Brasil, esse ato constitui uma doação, logo não pode existir nenhuma contraprestação pecuniária.

Entretanto, para um casal ou uma pessoa solteira realizar esse procedimento, devem-se dirigir a uma clínica especializada e fazer um contrato de reprodução assistida. Assim, existirá um negócio biojurídico, pois se envolve o corpo de uma mulher e o seu material genético, que será formalizado por meio de um contrato.

Entende-se que o Código Civil apresenta a ideia de contratos típicos e atípicos, sendo estes últimos os não previstos na legislação. O contrato de reprodução assistida é um contrato atípico, cujo fundamento é o princípio da autonomia privada. Isto é, os particulares são livres para gerirem seus interesses, como demonstrado anteriormente. Tendo o casal, em seu planejamento familiar, o desejo de conceber uma prole biológica, ele pode exercer sua autonomia, ou melhor, sua autodeterminação, para confeccionar um contrato de fertilização *in vitro*, por exemplo.

Outrossim, a legislação pátria não proíbe a utilização dessa técnica, muito pelo contrário, reconhece, no âmbito civil, os filhos gerados por ela. Segundo o artigo 1.597, V do

Código Civil, presumem concebidos, na constância do casamento, os filhos gerados mediante inseminação artificial heteróloga, com a autorização do marido. Além disso, o inciso III do mesmo artigo prevê que presumem concebidos, na constância do casamento, os filhos gerados por fecundação artificial homóloga, mesmo no caso de falecimento do marido, que é o caso da inseminação *post mortem*.

Dessa forma, apesar de a legislação não tratar desse negócio no livro próprio, reconheceu-o no Livro *Da família*, uma vez que se constitui como um procedimento de grande relevância social e muito utilizado.

Conclui-se que os contratos de reprodução assistida são lícitos segundo o ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, a autonomia privada apresenta limitações e, mesmo se utilizada a nomenclatura de autodeterminação, as mesmas limitações permanecerão, porque visam à proteção da pessoa e da sociedade.

Como algumas das limitações desses negócios, consta a impossibilidade de se gerar uma criança tendo como objetivo coletar seus órgãos para doação, pois isso feriria a dignidade da pessoa humana. Ademais, também não é permitido, no caso de utilização de uma barriga solidária, uma contraprestação pecuniária, porque novamente feriria o princípio da dignidade da pessoa humana. O mesmo problema pode ser apontado na venda de material genético como sêmen e óvulo.

Esses são apenas alguns exemplos que podem ser extraídos, tendo como base os princípios constitucionais e civis que limitam a autonomia das partes. Também, o Conselho Federal de Medicina apresenta dispositivos para a criação de critérios objetivos na utilização dessa técnica, os quais orientam, de forma administrativa, como os médicos devem agir. Devido à ausência legislativa a esse respeito, as Resoluções do Conselho Federal de Medicina enfrentam, de forma satisfatória, essa questão, principalmente o que envolve questões técnicas, fora do domínio jurídico, mas de fundamental importância para a proteção da dignidade da pessoa humana.

A respeito da reprodução assistida, hoje se encontra em vigência a Resolução nº 2.168/2017, da qual se destaca o número 3: “As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade de sucesso e não incorra em risco grave de saúde para o(a) paciente ou o possível descendente” (BRASIL, 2017). Nele fica evidente a preocupação com direitos constitucionais como vida e saúde, além disso expressa o princípio bioético da não maleficência.

No tocante às normas mais técnicas, a resolução estipula a idade máxima para a utilização da técnica, sendo que, nos casos excepcionais, deverá ter anuência do médico e do paciente:

§1º A idade máxima das candidatas à gestação por técnicas de RA é de 50 anos.

§2º As exceções a esse limite serão aceitas baseadas em critérios técnicos e científicos fundamentados pelo médico responsável quanto à ausência de comorbidades da mulher e após esclarecimento ao(s) candidato(s) quanto aos riscos envolvidos para a paciente e para os descendentes eventualmente gerados a partir da intervenção, respeitando-se a autonomia da paciente. (BRASIL, 2017)

Esses parágrafos mostram a incidência do princípio da autonomia do paciente, que difere da autonomia do direito civil, uma vez que atua na seara médica. Ademais, indica que existe uma orientação no tocante à idade máxima, mas, caso a paciente deseje, mesmo assim, submeter-se à técnica, compreendendo os riscos, sua vontade será respeitada, por se tratar do princípio bioético da autonomia. Todavia, verifica-se a importância do esclarecimento quanto aos riscos e também da fundamentação médica em critérios técnicos e científicos para aconselhar a técnica.

Nesse caso, a autonomia privada encontra um obstáculo, em situação de a paciente ultrapassar a idade máxima e caso tenha um quadro clínico que não indique a utilização da técnica, sob pena de prejuízo à sua vida e à da criança. Assim, novamente, a norma médica se fundamenta nos princípios constitucionais de proteção da vida.

Um limite rígido pelo Conselho Federal de Medicina é a impossibilidade de o casal utilizar a técnica para selecionar o sexo ou as características físicas do futuro filho (BRASIL, 2017). Isso ocasionaria uma instrumentalidade da criança, ferindo a dignidade da pessoa humana.

5. As técnicas de RA não podem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo (presença ou ausência de cromossomo Y) ou qualquer outra característica biológica do futuro filho, exceto para evitar doenças no possível descendente. (BRASIL, 2017)

Além dessa forma, a Resolução também prevê critérios técnicos de quantos embriões podem ser implantados de acordo com a idade da gestante:

7. Quanto ao número de embriões a serem transferidos, fazem-se as seguintes determinações de acordo com a idade: a) mulheres até 35 anos: até 2 embriões; b) mulheres entre 36 e 39 anos: até 3 embriões; c) mulheres com 40 anos ou mais: até 4 embriões; d) nas situações de doação de oócitos e embriões, considera-se a idade da doadora no momento da coleta dos oócitos. O número de embriões a serem transferidos não pode ser superior a quatro. (BRASIL, 2017)

Essa norma mostra como, mais uma vez, a autonomia privada do particular será limitada, porque o médico não deve implantar embriões além do que o recomendado pelo Conselho. Caso o profissional da saúde não siga as instruções da própria resolução, poderá sofrer um procedimento administrativo por violar uma norma de seu órgão de classe. Ademais, a inobservância de uma resolução da própria ordem de classe apresenta-se como um fundamento de conduta culposa em caso de responsabilidade civil.

Por fim, outro ponto que a resolução apresenta é a impossibilidade de reduzir, de forma provocada, o número de embriões após a implantação: “8. Em caso de gravidez múltipla decorrente do uso de técnicas de RA, é proibida a utilização de procedimentos que visem a redução embrionária” (BRASIL, 2017).

Tendo em vista que ainda muito se discute quanto à origem da vida, mas que o Código Civil garante desde a concepção dos direitos do nascituro e o Código Penal criminaliza o aborto, a Resolução fez uma colocação adequada do ponto de vista jurídico, resguardando o direito à vida.

Diante do exposto, pontua-se que a reprodução assistida é um negócio biojurídico, tendo como base a autonomia privada dos negociantes. Todavia, ela deve seguir os limites impostos pelos princípios gerais de Direito. Além disso, em função da falta de normas jurídicas específicas sobre o assunto, o Conselho Federal de Medicina apresentou, de forma satisfatória, limites técnicos, cujos fundamentos puderam ser demonstrados juridicamente.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As técnicas médicas constituem uma realidade na sociedade brasileira, gerando reflexos em todo o âmbito jurídico. Nesse sentido, destaca-se a própria noção de planejamento familiar, muito afetada pelas técnicas de reprodução assistida, na medida em que permitem aos casais com problemas de infertilidade terem seus filhos biológicos.

Apesar disso, as tecnologias não afetaram apenas positivamente a realidade, existindo procedimentos científicos e produtos que causaram sérios danos a toda a comunidade. Nesse âmbito, deve-se lembrar da bomba atômica, que causou mudanças genéticas em diversos japoneses, além dos experimentos com seres humanos durante o regime nazista. Esses fatos indicaram um avanço desenfreado das tecnologias, cuja consequência são danos irreparáveis para a humanidade, ao ferir a dignidade da pessoa humana.

Em meio a esse impasse, a comunidade internacional passou a se preocupar mais com a outra faceta da evolução. Ela compreendeu que as pesquisas científicas são importantes, contudo devem seguir normas éticas, jurídicas e médicas para zelarem pelo respeito da pessoa humana. Diante disso, o direito civil sofreu essas transições, de modo que o primeiro reflexo foi o processo de constitucionalização do direito civil, cuja base foi a inserção da dignidade da pessoa humana no âmbito central de todo o ordenamento jurídico.

Além disso, a noção de autonomia foi alterada. Antes, com a Revolução Francesa, os negociantes detinham liberdade plena para realizarem seus negócios. Todavia, percebeu-se que muitas relações se encontravam desarmônicas, em decorrência das desigualdades entre as partes, e que o Estado não podia intervir. Nesse contexto, a ideia de autonomia da vontade foi substituída por autonomia privada, que apresenta as suas limitações determinadas pelo Estado.

Mesmo assim, conforme demonstrado, as tecnologias evoluíram, gerando a necessidade de ampliação da ideia de autonomia privada para a de autodeterminação. Isso porque hoje é possível que os negócios jurídicos tenham como objeto aspectos existenciais, o que antes não era nem imaginado.

Dessa forma, a autodeterminação deve ser entendida como a liberdade dos particulares de gerirem todos os seus interesses, sejam patrimoniais, sejam existenciais. Ademais, como nas questões patrimoniais existem limites indicados pelos princípios e normas, os negócios biojurídicos, principalmente, devem ser limitados, para que não firam a dignidade da pessoa humana.

Logo, estudou-se um negócio biojurídico específico, que é o contrato de reprodução assistida. Ressalta-se que a ideia de negócios biojurídico ainda é muito recente, de modo que o Código Civil não se ateu a tratar sobre eles. Assim, não existem normas expressas de proibição específica para esses casos. Entretanto, observa-se que, dado o objeto do contrato, este deve ter como base o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que qualquer cláusula que atente contra isso, será nula.

Além disso, o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução n. 2.168/2017, trata das regras médicas vigentes para os profissionais da saúde. Por isso, considerando que a matéria desse contrato envolve muito além do direito, isto é, assuntos técnicos da seara médica, o Conselho Federal de Medicina regulamentou satisfatoriamente a questão. Portanto, todas as regras contidas na resolução tratam de limites à autonomia das partes contratantes, que devem, obrigatoriamente, ser respeitados, sob pena de ferirem princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a vida e a integridade física.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil** — Introdução. 8. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista USP**, São Paulo, n. 53, p.90-101, mar.ço-/maio 2002.

BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1969.

BRASIL. Código Civil (2002). **Novo Código Civil**: exposição de motivos e texto sancionado. 2. ed. Brasília: Senado Federal, SubsecretariaSubsecretaria de Edições Técnicas. 2005. Disponível em:< <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70319> > Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.168/2017. Publicada em 10 nov. 2017. Disponível em: < <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 8 ago. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 5. ed. Rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.129. v. 1.

FERRAZ, Sérgio. **Manipulações biológicas e princípios constitucionais**: uma introdução. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 1991.

FERRI, Luigi. **La autonomia privada**. Tradução de Luis Sancho Mendizabal. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1969.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. 5. ed. São Paulo: Fundo Editorial. 1992.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Tendências do direito civil no século XXI**. In: Seminário Internacional de Direito Civil, na Faculdade de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Santa Catarina, 2002. Disponível em: <[http://www.professorchristiano.com.br/artigosleis/artigo\\_giselda\\_tendencias.pdf](http://www.professorchristiano.com.br/artigosleis/artigo_giselda_tendencias.pdf) >. Acesso em: 18 ago. 2018.

MARQUESI, Roberto Wagner; MARTINS, Priscila Machado. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e negócios jurídicos existenciais. In: PONA, Éverton Willian (Coord.); AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do (coord.); MARTINS, Priscila Machado (Coord.). **Negócio jurídico e liberdades individuais** — autonomia privada e situações jurídicas existenciais (e-book). Curitiba: Juruá, 2016.

MARTINS-COSTA, Judith. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. **Revista Direito GV**, v. 1, n. 1 (2005), p. 41-66. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35261/34057>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. São Paulo: Renovar, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

NICOLAU, Noemí Lúcia. Una peculiaridad del modelo jurídico derivado del nuovo código civil brasileiro. **Rivista di Diritto dell'Integrazione e Unificazione del Diritto in Europa e in America Latina**, v. 16, 2003.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil**; tradução de: Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PONA, Éverton Willian. **Testamento Vital e Autonomia Privada**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

\_\_\_\_\_. Negócios Biojurídicos. In: PONA, Éverton Willian (Coord.); AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do (coord.); MARTINS, Priscila Machado (coord.). **Negócio jurídico e liberdades individuais** - autonomia privada e situações jurídicas existenciais (e-book). Curitiba: Juruá, 2016.

REALE, Miguel. Visão geral do novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2718>>. Acesso em: 19 maio 2017.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **O problema do contrato**: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. A autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 41, n. 163, p. 113-130, jul./set. 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 3.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. rev. E atual. São Paulo: Renovar, 2004.